

**DECRETO Nº 2.853, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.**

Regulamenta a Lei nº 2.432, de 20 de dezembro de 2018, para dispor sobre os critérios e os prazos de concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social no âmbito do Município de Palmas, conforme específica.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#), e

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece os benefícios eventuais como direito do cidadão e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** o [Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007](#), que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#);

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 2.432, de 20 de dezembro de 2018](#), que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Palmas;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 14, de 27 de agosto de 2025, do Conselho Municipal de Assistência Social de Palmas (CMAS), que aprovou a minuta que regulamenta os critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social no Município de Palmas,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os critérios, os prazos e os procedimentos para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Palmas, em conformidade com o disposto na [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e na [Lei nº 2.432, de 20 de dezembro de 2018](#).

**Capítulo I**  
**Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes**

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são considerados:

I - benefícios eventuais: as provisões suplementares e provisórias que integram, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e são prestados aos indivíduos ou às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, inseguranças sociais e de calamidade pública, na forma da [Lei nº 8.742, de 1993](#);

II - inseguranças sociais: as desproteções de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio que resultam de situações que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e requerem atenção imediata;

III - prontidão: as respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias ou dos indivíduos, vivenciadas em decorrência de privações e de contingências imponderáveis e oculares.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo são provisões prestadas em forma de bens, serviços ou pecúnia e, por serem eventuais, têm caráter incerto, inesperado, circunstancial, ocasional e contingente, conforme critérios definidos para cada modalidade.

**Art. 3º** As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que guardam consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS, quais sejam:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

**Art. 4º** A gestão dos benefícios eventuais rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - garantia da gratuidade da concessão;

II - não subordinação a contribuições prévias e desvinculação de quaisquer contrapartidas;

III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades de atendimento da política de assistência social;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao indivíduo e à sua família;

V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, com a devida equivalência de tratamento às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais e aos migrantes;

VI - garantia de qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

## Capítulo II Da Gestão e da Concessão

**Art. 5º** A concessão dos benefícios eventuais tem por objetivo restaurar asseguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos ou famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, de modo a desproteger e a fragilizar a manutenção e o convívio entre pessoas.

**Art. 6º** Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, assim como os do Plantão Social, são os responsáveis pela análise e pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais devem realizar a avaliação socioeconômica das famílias ou dos indivíduos.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais que exija qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie por parte dos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, considera-se a família como o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizado em torno de relações de geração, de gênero e homoafetivas, que viva sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) será utilizado para fins de elegibilidade na prestação dos benefícios eventuais, com respeito à supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Caso o beneficiário não possua registro no CadÚnico, sua inclusão deverá ser providenciada concomitantemente à concessão dos benefícios eventuais.

### Seção I

#### Dos Critérios Gerais para Concessão de Benefício Eventual e do Prazo

**Art. 7º** A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após a escuta e a identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, a fim de evitar o agravamento da situação, observados os seguintes critérios gerais:

I - residência no Município de Palmas;

II - vivência de situações de insegurança social de caráter temporário;

III - ocorrência de riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

V - idade mínima de 16 (dezesseis) anos, exceto quando se tratar de benefício em pecúnia, para o qual a exigência será de 18 (dezoito) anos.

**Art. 8º** O benefício eventual somente será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos ou famílias.

§ 1º O benefício eventual deverá ser concedido de imediato, ressalvados aqueles que dependam de trâmite administrativo para execução financeira.

§ 2º Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica prévia, o benefício eventual deverá ser concedido mediante identificação da família, excepcionalmente em situações de emergência, de calamidade pública ou de grave padecimento que enseje risco à sobrevivência.

§ 3º O benefício eventual será concedido, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 9º** O recebimento do benefício eventual cessará quando ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I - superação das situações de vulnerabilidade ou dos riscos que resultaram na demanda das provisões;

II - identificação de irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III - finalização do prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias, realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, no âmbito das ações de atendimento ou de acompanhamento familiar.

## Seção II Das Modalidades de Benefícios Eventuais

**Art. 10.** Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - nascimento;

II - morte;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - emergência ou calamidade pública.

## Subseção I Do Auxílio por Nascimento

**Art. 11.** O benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado auxílio-natalidade, constitui prestação temporária e não contributiva da política de assistência social, ofertado na forma de bens de consumo ou de pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo atenderá, preferencialmente:

I - às necessidades do nascituro e de criança recém-nascida, bem como de seus familiares;

II - ao apoio à mãe ou à família, nos casos em que a criança morra logo após o nascimento;

III - ao apoio à família, quando a mãe, a criança morra em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento.

§ 2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora ou, na sua impossibilidade de requerimento ou de falecimento, à família do recém-nascido.

§ 3º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 4º As provisões do auxílio-natalidade serão concedidas em uma das seguintes formas:

I - bens de consumo, consistentes em enxoval para recém-nascidos, em observância ao art. 3º do [Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007](#);

II - pecúnia, em parcela única, no valor de 86 Ufips (oitenta e seis Unidades Fiscais de Palmas).

§ 5º Para a concessão do auxílio-natalidade, a renda mensal *per capita* da família deverá ser igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 6º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 7º São documentos essenciais para o acesso às provisões por nascimento:

I - declaração médica que comprove o tempo gestacional ou caderneta da gestante, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - certidão de nascimento ou declaração de nascido vivo, se o benefício for requerido após o nascimento;

III - comprovante de residência no Município de Palmas;

IV - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário;

V - documentação que comprove vínculo e cuidado, tal como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, quando aplicável;

VI - comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizado e vinculado ao Município de Palmas;

VII - certidão de óbito, no caso de natimorto.

**Subseção II**  
**Do Auxílio por Morte**

**Art. 12.** O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui prestação temporária e não contributiva da política de assistência social, concedido exclusivamente em bens e na prestação de serviços funerários, para atender à cobertura das seguintes despesas:

I - aquisição de urna funerária;

II - traslado do corpo, a ser executado pela funerária de plantão, para o local de velório indicado pela família e, posteriormente, para o local do sepultamento, ambos no âmbito do Município de Palmas.

§ 1º A prestação de serviços funerários ocorrerá de acordo com o contrato celebrado pelo órgão gestor municipal.

§ 2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 3º O auxílio por morte poderá ser requerido por integrante da família, por pessoa autorizada mediante procuração, por representante de instituição pública ou privada, ou por outro órgão municipal que tenha acompanhado, acolhido ou atendido a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou de pessoa em isolamento social sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo setor responsável pela concessão do benefício eventual.

§ 5º São critérios e documentos essenciais para o acesso ao auxílio por morte:

I - comprovação de renda bruta familiar de até 3 (três) salários mínimos ou renda *per capita* de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

II - certidão de óbito;

III - comprovante de residência do falecido no Município de Palmas;

IV - carteira de identidade e CPF do falecido e do requerente.

### Subseção III Dos Benefícios por Vulnerabilidade Temporária

**Art. 13.** O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária destina-se à família ou ao indivíduo e objetiva minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - moradia;

IV - mobilidade, por meio de auxílio-transporte;

V - itens de higiene pessoal;

VI - outras provisões emergenciais.

**Art. 14.** O benefício para acesso à alimentação será concedido na forma de bens de consumo (gêneros alimentícios) ou de pecúnia, no valor de 61 Ufips (sessenta e uma Unidades Fiscais de Palmas).

§ 1º A concessão do benefício observará os seguintes critérios e documentos:

I - apresentação de CPF e documento oficial de identificação com foto do beneficiário, ou boletim de ocorrência em caso de perda ou furto;

II - apresentação de comprovante de cadastro no CadÚnico, atualizado e vinculado ao Município de Palmas;

III - renda mensal *per capita* igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, salvo avaliação técnica devidamente fundamentada com emissão de parecer;

IV - apresentação de conta bancária em nome do requerente, para a modalidade em pecúnia.

§ 2º O benefício será concedido uma única vez por exercício, salvo avaliação técnica fundamentada, que poderá autorizar, no máximo, até 3 (três) concessões anuais.

§ 3º Quando a família demandar a continuidade da concessão, deverá ser encaminhada para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, bem como ser convidada a aderir ao acompanhamento familiar no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif).

**Art. 15.** O benefício para acesso à documentação civil básica será concedido em pecúnia, no valor de até 40 Ufips (quarenta Unidades Fiscais de Palmas), para a regularização da identificação civil do cidadão.

§ 1º A concessão do benefício observará os seguintes critérios e documentos:

I - apresentação de CPF e documento oficial de identificação com foto do beneficiário, ou boletim de ocorrência em caso de perda ou furto;

II - apresentação de comprovante de cadastro no CadÚnico, atualizado e vinculado ao Município de Palmas;

III - renda mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

IV - apresentação de conta bancária em nome do requerente ou, na ausência desta, a disponibilização do valor por meio de ordem de pagamento ou outro procedimento admitido pela legislação vigente.

§ 2º O benefício será concedido uma única vez por exercício, com intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 16.** O benefício na modalidade de aluguel social consiste em prestação temporária, na forma de pecúnia, no valor mensal de 174 Ufips (cento e setenta e quatro Unidades Fiscais de Palmas).

§ 1º O aluguel social poderá ser concedido a:

I - mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero, mediante medida protetiva e acompanhamento na rede de proteção ou no sistema de justiça;

II - família vítima de catástrofe natural ou tecnológica;

III - grupo familiar com crianças, adolescentes ou idosos em situação de rua por violência ou em situação de refúgio;

IV - egressos dos Serviços de Acolhimento Institucional de Palmas que se encontrem em situação vulnerável.

§ 2º A concessão do benefício observará os seguintes critérios e documentos:

I - apresentação de CPF e de documento oficial de identificação com foto do beneficiário, ou boletim de ocorrência em caso de perda ou furto;

II - apresentação de comprovante de cadastro no CadÚnico, atualizado e vinculado ao Município de Palmas;

III - comprovante de residência no Município de Palmas há, no mínimo, 12 (doze) meses, exceto nos casos de refúgio;

IV - renda mensal *per capita* igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, ressalvadas as situações de violência doméstica, de gênero ou avaliação técnica devidamente fundamentada com emissão de parecer;

V - apresentação de conta bancária em nome do requerente.

§ 3º O aluguel social será concedido pelo período de até 3 (três) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação técnica.

§ 4º Nos casos de violência contra a mulher, o benefício será interrompido imediatamente caso a medida protetiva seja revogada antes do término do período concedido.

§ 5º Após o recebimento da primeira parcela do aluguel social, o beneficiário deverá prestar contas do uso do recurso, por meio de apresentação de recibo, contrato de locação ou documento equivalente, sob pena de suspensão dos pagamentos subsequentes e da obrigação de devolver o valor já recebido.

§ 6º O benefício será concedido uma única vez por exercício, com intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 17.** O benefício na modalidade de auxílio-transporte terrestre (passagem municipal, intermunicipal e interestadual) será concedido por meio de bilhetes de passagem, mediante avaliação técnica das equipes de referência.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - documento oficial de identificação ou boletim de ocorrência em caso de perda ou furto;

II - comprovante de inscrição no CadÚnico;

III - Cartão de Transporte Municipal emitido pelo órgão competente, quando se tratar de passe municipal;

IV - formulário com avaliação técnica que indique o itinerário e a quantidade de passagens necessárias.

§ 2º A passagem municipal será concedida a:

I - famílias em acompanhamento na rede socioassistencial, enquanto durar o acompanhamento;

II - pessoas em situação de rua para realizar acompanhamento ou acessar serviços da rede de proteção.

§ 3º As passagens intermunicipais ou interestaduais serão concedidas a:

I - pessoa em situação de rua ou transeunte;

II - criança ou adolescente, em caso de defesa de direitos, por determinação judicial, para cumprimento de medidas protetivas ou socioeducativas e em outros casos previstos em lei;

III - indivíduo ou família vítima de violência ou para afastamento da situação de violação de direitos.

§ 4º Para a concessão de passagem, a renda familiar *per capita* será de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 5º Os usuários que se enquadrem nos critérios de outros benefícios de transporte, como Cartão do Idoso, ID Jovem ou Passe Livre para Pessoa com Deficiência, deverão ser encaminhados às empresas de transporte para a emissão do bilhete, conforme as legislações pertinentes.

§ 6º O benefício será concedido uma única vez por exercício, com intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 18.** O benefício na modalidade de kit de higiene pessoal será concedido por meio de bens de consumo a pessoas em risco social, abandono ou situação de rua.

§ 1º A concessão do benefício observará os seguintes critérios e documentos:

I - apresentação de documento oficial com foto ou, na ausência deste, boletim de ocorrência ou parecer técnico;

II - apresentação de comprovante de inscrição no CadÚnico;

III - renda familiar *per capita* de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, salvo avaliação técnica devidamente fundamentada com emissão de parecer.

§ 2º O benefício será concedido uma única vez por exercício, salvo avaliação técnica devidamente fundamentada, que poderá autorizar, no máximo, até 3 (três) concessões anuais.

**Art. 19.** O benefício de provisão emergencial, na forma de pecúnia no valor máximo de até 170 Ufips (cento e setenta Unidades Fiscais de Palmas), será concedido em situações de riscos, perdas e danos que comprometam a sobrevivência e não sejam ofertadas por outras políticas públicas.

§ 1º O benefício poderá ser concedido para:

I - família que se encontre em situações decorrentes de contingências sociais emergenciais e transitórias sem acesso a provisões de necessidades humanas básicas essenciais;

II - família vítima de catástrofe natural ou tecnológica.

§ 2º A concessão do benefício observará os seguintes critérios e documentos:

I - apresentação de CPF e documento oficial de identificação com foto do beneficiário, ou boletim de ocorrência em caso de perda ou furto;

II - apresentação de comprovante de cadastro no CadÚnico, atualizado e vinculado ao Município de Palmas;

III - renda mensal *per capita* igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, salvo avaliação técnica devidamente fundamentada com emissão de parecer;

IV - formulário de avaliação técnica que justifique e comprove a necessidade do benefício, com a indicação da quantidade de Ufips necessárias, conforme a demanda apresentada e o teto estabelecido;

V - apresentação de conta bancária em nome do requerente.

§ 3º O benefício será concedido uma única vez por exercício, salvo avaliação técnica devidamente fundamentada, que poderá autorizar, no máximo, até 3 (três) concessões anuais.

### Capítulo III Das Disposições Finais

**Art. 20.** Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, além de:

I - alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e o financiamento dos benefícios eventuais;

II - ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, com o objetivo de promover a necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - garantir as condições necessárias para a inclusão e a atualização dos dados dos beneficiários no CadÚnico;

IV - apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

**Art. 21.** As despesas decorrentes dos benefícios eventuais correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão gestor.

**Art. 22.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, da educação e de demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026.

**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Prefeito de Palmas

**Rolf Costa Vidal**

Secretário-Chefe da Casa Civil do  
Município de Palmas

**Polyanna Marques Teixeira**

Secretaria Municipal de Ação Social e  
da Mulher